



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

Autos nº 0002610-04.2014.403.6119

---

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**AUTOS nº 0002610-04.2014.403.6119**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**VISTOS, em decisão.**

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende "seja afastada a restrição junto ao SIAFI por força dos Convênio 645373/2008, 645374/08 e 730050/09 bem como para que ii) a União se abstenha de inscrever o Município no SIAFI/CAUC por ato Unilateral, sem que tenha havido o devido processo legal e constitucional, sob pena de multa diária a ser fixada por esta corte" (fl. 18, sic).

O Município autor sustenta, em síntese, para justificar sua pretensão cautelar, que "no caso de entidades políticas quando a inscrição no SIAFI ou CADIN decorrer da ausência de prestação de contas por parte do gestor anterior, este é quem deve ser responsabilizado" e que "apenas com o encerramento da Tomada de Contas é que se poderá inscrever o nome da Municipalidade no SIAFI" (fl. 15).



# JUSTIÇA FEDERAL

## 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Autos nº 0002610-04.2014.403.6119

---

Por fim, destaca que *"se a medida for deferida somente ao final do processo, poderá haver dano de difícil reparação à comunidade, diante da inviabilidade de formalizar convênios e as emendas parlamentares"* (fl. 16).

A petição inicial, subscrita por Procuradores Municipais, foi instruída com documentos (fls. 20/226).

É s síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de medida liminar **comporta acolhimento**, eis que presentes seus requisitos autorizadores.

A questão apresentada nesta sede processual não é nova no Poder Judiciário, tendo o próprio C. Supremo Tribunal Federal decidido inúmeros casos de sua competência originária em que o conflito instalado se dava entre a União e Estados da Federação.

E como evidencia a análise de sua jurisprudência, **nossa C. Corte Suprema tem amparado as pretensões cautelares das entidades estatais para afastar a inscrição do respectivo Estado no SIAFI, no CADIN e no CAUC**, ao fundamento de que *"a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência de inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados"* (STF, AC 1260-MC/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Deveras, é inegável que o impedimento à liberação e ao repasse de verbas federais pode comprometer, de modo até irreversível - mormente em Estados e Municípios de menor capacidade econômica - a *"continuidade da execução de políticas públicas essenciais à preservação de valores*



# JUSTIÇA FEDERAL

## 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Autos nº 0002610-04.2014.403.6119

*básicos como a educação, a saúde e a segurança pública"* (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Se, de um lado, *"a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável, em situações como a ora exposta, à suspensão da inscrição do Estado-membro no CAUC/SIAFI, sempre que o ato de inscrição se mostrar prejudicial à normal execução, no plano local, dos serviços públicos essenciais, o que frustraria, em última análise, a sua regular prestação em benefício da própria coletividade"* (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de outro, a pretensão do Município de Ferraz de Vasconcelos se mostra fortalecida pela circunstância de que **as restrições no SIAFI/CAUC se referem a irregularidades detectadas, pelo Tribunal de Contas da União, nos convênios federais celebrados e executados pelo governo municipal anterior.**

No caso concreto, apontou o Tribunal de Contas da União que o Município de Ferraz de Vasconcelos tem obrigação de ressarcir à União valores dos Convênios 645373/2008, 645374/2008 e 730050/2009, todos celebrados e executados por Prefeito que já não ocupa o cargo, substituído que foi, nas últimas eleições municipais, pelo atual alcaide.

Nesse cenário, vê-se que o **bloqueio da transferência de verbas federais ao Município e o impedimento à celebração de novos convênios com a União, longe de penalizar o agente público supostamente responsável pelas irregularidades** apontadas na destinação das verbas federais, **penaliza, exclusivamente, a população ferrazense**, que se vê sujeita a graves prejuízos pela não



# JUSTIÇA FEDERAL

## 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Autos nº 0002610-04.2014.403.6119

---

execução de serviços públicos essenciais em virtude da carência de recursos com os quais se contava.

Tal circunstância assume relevo ainda maior no caso concreto, ante a **demonstração**, pelos dd. Procuradores Municipais que subscrevem a inicial, de que **o Município de Ferraz de Vasconcelos**, após a troca da Administração Municipal nas últimas eleições, **vem adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para recuperar os recursos alegadamente malversados pelo Prefeito anterior**, tendo ajuizado em face dele as ações civis públicas de improbidade administrativa nº 0007092-29.2013.403.6119, 0010475-82.2013.403.6119 e 0010575-67.2013.403.6119.

Rigorosamente demonstrada, assim, a **plausibilidade** das alegações tecidas na petição inicial, sendo mesmo desnecessárias, neste juízo de sumária cognição, considerações sobre o outro fundamento invocado pelo autor, pertinente à subversão do devido processo legal pela inscrição de seu nome nos cadastros federais antes mesmo da tomada de contas formal pelo TCU.

De outra parte, as alegações do Município de Ferraz de Vasconcelos demonstram a concreta ocorrência, na espécie, de situação configuradora de **periculum damnum irreparabile**, diante do efetivo impedimento - ocasionado pelas inscrições no SIAFI/CAUC - ao recebimento de repasses federais e à celebração de novos convênios entre o Município e a União na área social.

Situação essa que se vê na iminência de ser agravada pelo processo eleitoral vindouro, que ensejará a proibição da celebração de novos convênios com a União no



# JUSTIÇA FEDERAL

## 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Autos nº 0002610-04.2014.403.6119

trimestre que antecede as eleições de outubro deste ano (cfr. Lei 9.504/97, art. 73, inciso VI).

Igualmente demonstrado, assim, o **risco de dano irreparável** na espécie, apto a justificar a pretendida concessão do provimento cautelar.

Postas estas considerações, e considerando, sobretudo, os inúmeros precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na matéria, **DEFIRO o pedido de medida liminar para afastar a restrição do Município de Ferraz de Vasconcelos junto ao SIAFI/CAUC por força dos Convênios 645373/2008, 645374/2008 e 730050/2009 e determinar à União que se abstenha de efetuar nova inscrição do Município em seus cadastros de inadimplentes por conta dos Convênios mencionados, até final julgamento desta ação cautelar.**

**CITE-SE a União** para oferecer resposta à demanda e **INTIME-SE-A para cumprir a presente decisão no prazo de 48 horas**, cabendo-lhe a comprovação de tal cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Int.

Guarulhos, 10 de abril de 2014

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade